SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090721 - MG (2026/0152890-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VICTOR TAYLON SOBREIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLENIO DE ASSIS MANOEL E MOURA - MG215679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob alegação de violação ao princípio da colegialidade e de nulidade por ingresso policial em domicílio sem mandado, com pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.
2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias mantiveram a custódia cautelar com fundamento em elementos concretos: denúncias específicas sobre tráfico, monitoramento policial, apreensão de entorpecentes em veículo, em imóvel utilizado como depósito e na residência do paciente, totalizando maconha em diversas porções e mudas em cultivo, além de instrumentos de fracionamento e anotações, evidenciando risco à ordem pública.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual rejeitou nulidades, reconheceu justa causa para ingresso domiciliar à luz de situação flagrancial e reputou idônea a fundamentação da preventiva; Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se houve nulidade por violação de domicílio, ausentes “fundadas razões” para ingresso sem mandado; (iii) saber se a prisão preventiva está fundamentada, com base em dados concretos (art. 312 do CPP), e se são suficientes medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP); e (iv) saber se é possível, na via eleita, o reexame fático-probatório e a apreciação de temas não enfrentados pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59868882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 83a5ac83-5f23-4f1f-9a63-70c91a3335be

III. Razões de decidir

5. Os arts. 932 do CPC c/c 3º do CPP, art. 34, XI, XVIII e XX, do RISTJ e a Súmula 568/STJ autorizam o julgamento monocrático de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula/jurisprudência dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto assegurada a apreciação colegiada mediante agravo regimental.
6. O ingresso domiciliar sem mandado se legitima diante de "fundadas razões" objetivas de flagrante delito, conforme a tese firmada no RE 603.616/RO (repercussão geral). No caso, denúncias específicas e diligências prévias, seguidas de apreensão de entorpecentes e demais elementos correlatos, configuram justa causa idônea para o acesso ao imóvel.
7. A prisão preventiva foi motivada por dados concretos: significativa quantidade de maconha em diferentes porções, cultivo de mudas, sementes e instrumentos de fracionamento, além de anotações e valores, indicando atividade estruturada e risco de reiteração, justificando a garantia da ordem pública (arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP; arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP, na redação da Lei 15.272/2025).
8. A quantidade, natureza e diversidade de drogas apreendidas, por si, constituem vetor idôneo para a custódia cautelar, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.
9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta das circunstâncias (art. 282, II, e art. 319 do CPP).
10. É inviável, na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental, o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.
11. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem (como desproporcionalidade da preventiva e outras matérias correlatas) não podem ser analisadas diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, amparada nos arts. 932 do CPC, 3º do CPP, art. 34 do RISTJ e na Súmula 568/STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. É legítimo o ingresso domiciliar sem mandado quando existirem fundadas razões objetivas, devidamente justificadas a posteriori, indicativas de flagrante delito, nos termos do RE 603.616/RO. 3. A quantidade, natureza e diversidade de droga apreendida, aliadas a circunstâncias do caso, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), sendo insuficientes medidas cautelares diversas. 4. É inviável, em habeas corpus e agravo regimental, o reexame aprofundado de fatos e provas, bem como a apreciação de temas não decididos na origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, XI; CPC, art. 932; CPP, art. 3º; CPP, arts. 282, II, 310, II e § 5º, 312, caput e § 3º, 313, I, 319; RISTJ, art. 34, XI, XVIII e XX; Súmula 568/STJ; Súmula 691/STF; Súmula 21/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 603.616/RO, Plenário, repercussão geral; STF, RE 1.342.077/SP; STJ, AgRg no AREsp 831.159/SP, Sexta Turma, DJe 10.04.2019; STJ, AgRg no HC 790.568/SP, Quinta Turma, DJe 23.08.2023; STJ, AgRg no HC 834.794/TO, Quinta Turma, DJe 22.08.2023; STJ, AgRg no HC 903.235/ES, Quinta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 640.236/SP, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; STJ, RHC 119.447/AL, Sexta Turma, DJe 04.02.2020; STJ, RHC 117.591/MG, Quinta Turma, DJe 05.03.2020; STJ, AgRg no HC 539.502/SP, Sexta Turma, DJe 02.06.2020; STJ, AgRg no RHC 214.187/BA, Sexta Turma, DJEN 04.06.2025; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Quinta Turma, DJe 13.03.2020

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59868882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 83a5ac83-5f23-4f1f-9a63-70c91a3335be

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 83a5ac83-5f23-4f1f-9a63-70c91a3335be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090721 - MG (2026/0152890-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VICTOR TAYLON SOBREIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLENIO DE ASSIS MANOEL E MOURA - MG215679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob alegação de violação ao princípio da colegialidade e de nulidade por ingresso policial em domicílio sem mandado, com pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias mantiveram a custódia cautelar com fundamento em elementos concretos: denúncias específicas sobre tráfico, monitoramento policial, apreensão de entorpecentes em veículo, em imóvel utilizado como depósito e na residência do paciente, totalizando maconha em diversas porções e mudas em cultivo, além de instrumentos de fracionamento e anotações, evidenciando risco à ordem pública.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual rejeitou nulidades, reconheceu justa causa para ingresso domiciliar à luz de situação flagrancial e reputou idônea a fundamentação da preventiva; Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se houve nulidade por violação de domicílio,

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

ausentes “fundadas razões” para ingresso sem mandado; (iii) saber se a prisão preventiva está fundamentada, com base em dados concretos (art. 312 do CPP), e se são suficientes medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP); e (iv) saber se é possível, na via eleita, o reexame fático-probatório e a apreciação de temas não enfrentados pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. Os arts. 932 do CPC c/c 3º do CPP, art. 34, XI, XVIII e XX, do RISTJ e a Súmula 568/STJ autorizam o julgamento monocrático de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula/jurisprudência dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto assegurada a apreciação colegiada mediante agravo regimental.

6. O ingresso domiciliar sem mandado se legitima diante de “fundadas razões” objetivas de flagrante delito, conforme a tese firmada no RE 603.616/RO (repercussão geral). No caso, denúncias específicas e diligências prévias, seguidas de apreensão de entorpecentes e demais elementos correlatos, configuram justa causa idônea para o acesso ao imóvel.

7. A prisão preventiva foi motivada por dados concretos: significativa quantidade de maconha em diferentes porções, cultivo de mudas, sementes e instrumentos de fracionamento, além de anotações e valores, indicando atividade estruturada e risco de reiteração, justificando a garantia da ordem pública (arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP; arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP, na redação da Lei 15.272/2025).

8. A quantidade, natureza e diversidade de drogas apreendidas, por si, constituem vetor idôneo para a custódia cautelar, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta das circunstâncias (art. 282, II, e art. 319 do CPP).

10. É inviável, na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental, o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

11. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem (como desproporcionalidade da preventiva e outras matérias correlatas) não podem ser analisadas diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, amparada nos arts. 932 do CPC, 3º do CPP, art. 34 do RISTJ e na Súmula 568/STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. É legítimo o ingresso domiciliar sem mandado quando existirem fundadas razões objetivas, devidamente justificadas a posteriori, indicativas de flagrante delito, nos termos do RE 603.616/RO. 3. A quantidade, natureza e diversidade de droga apreendida, aliadas a circunstâncias do caso, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), sendo insuficientes medidas cautelares diversas. 4. É inviável, em habeas corpus e agravo regimental, o reexame aprofundado de fatos e provas, bem

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

como a apreciação de temas não decididos na origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPC, art. 932; CPP, art. 3º; CPP, arts. 282, II, 310, II e § 5º, 312, caput e § 3º, 313, I, 319; RISTJ, art. 34, XI, XVIII e XX; Súmula 568/STJ; Súmula 691/STF; Súmula 21/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Plenário, repercussão geral; STF, RE 1.342.077/SP; STJ, AgRg no AREsp 831.159/SP, Sexta Turma, DJe 10.04.2019; STJ, AgRg no HC 790.568/SP, Quinta Turma, DJe 23.08.2023; STJ, AgRg no HC 834.794/TO, Quinta Turma, DJe 22.08.2023; STJ, AgRg no HC 903.235/ES, Quinta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 640.236/SP, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; STJ, RHC 119.447/AL, Sexta Turma, DJe 04.02.2020; STJ, RHC 117.591/MG, Quinta Turma, DJe 05.03.2020; STJ, AgRg no HC 539.502/SP, Sexta Turma, DJe 02.06.2020; STJ, AgRg no RHC 214.187/BA, Sexta Turma, DJEN 04.06.2025; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Quinta Turma, DJe 13.03.2020

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VICTOR TAYLON SOBREIRA PEREIRA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 240/256, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Nas razões recursais, a defesa aponta violação ao princípio da colegialidade, sob o fundamento de que o indeferimento liminar do *writ*, por decisão monocrática, teria impedido a apreciação da matéria pela Turma julgadora, bem como a realização de sustentação oral.

Defende que a ilicitude da entrada domiciliar, afirmando que a medida teria se baseado em denúncia oriunda de colaborador não identificado, sem verificação prévia independente suficiente. Aduz que nada de ilícito foi encontrado na busca pessoal inicial, de modo que não haveria justa causa anterior ao ingresso no domicílio, sendo inadmissível a convalidação da medida por elementos descobertos posteriormente.

Argumenta serem insuficientes os fundamentos utilizados para a manutenção da custódia cautelar, porquanto a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso não demonstrariam, de forma concreta, risco atual à ordem pública ou reiteração delitiva. Sustenta inexistirem elementos objetivos que indiquem envolvimento do paciente com organização criminosa ou prática reiterada de delitos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do recurso, pelo órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se, às fls. 286/292, pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

Às fls. 295/297, o Ministério Público Estadual de Minas Gerais opina pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil – CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal – CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado.

Cito precedentes:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AMEAÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO NONAGESIMAL NÃO DEBATIDA NA CORTE A QUO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLEITO PREJUDICADO. ENUNCIADO N. 21 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado.***

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

2. Esta egrégia Quinta Turma desta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

3. Os requisitos autorizadores da prisão preventiva não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tendo em vista que a análise já foi feita em outro habeas corpus (HC n. 5035271-43.2021.8.21.7000) por aquela Corte, ficando este Tribunal Superior impedido de manifestar-se sobre o tema, uma vez vedada a supressão de instância. Precedentes.

4. Além do mais, a questão trazida no presente recurso quanto à ausência de fundamentação do decreto preventivo já foi analisada por esta Corte Superior de Justiça, no autos do RHC 149.586/RS. Assim, inviável a apreciação do tema nesta oportunidade, por tratar-se de mera reiteração de pedido.

5. O tema acerca da revisão nonagesimal da necessidade da prisão preventiva, conforme estabelecido pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise direta por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. A superveniência de sentença de pronúncia torna superada a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual, ficando, portanto, prejudicada a análise da tese apresentada. Nesse sentido, é o enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual prevê que: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.325/RS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe de 24/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ E DA SÚMULA N. 568 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. DENÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e o enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

(AgRg no AREsp 831.159/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/4/2019.)

No mais, conforme outrora consignado, buscou-se, com a impetração, a revogação da custódia cautelar do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o *habeas corpus* originário, rechaçou a nulidade apontada e manteve a segregação cautelar do paciente, sob os seguintes fundamentos:

> *"No caso "sub judice", não obstante a parte impetrante sustente a ilegalidade das provas obtidas, alegando a nulidade das buscas realizadas pelos policiais, verifico que razão não lhe assiste.*
>
> *Conforme se extrai do APFD e do Boletim de Ocorrência juntados aos autos, policiais militares recebiam inúmeras denúncias referentes a tráfico de drogas em desfavor do paciente, informando a negociação e comercialização de entorpecentes via WhatsApp e pagamentos via Pix.*
>
> *Tem-se que um colaborador, conhecedor do meio criminal, relatou que um indivíduo chamado Sebastião, conhecido como "PIU" e também envolvido com a prática do crime de tráfico de drogas, teria solicitado maconha ao paciente e efetuado pagamento no valor de R$ 300,00 via Pix. Ademais, o colaborador informou que Sebastião estaria sentado em quadra poliesportiva aguardando a entrega, a qual seria realizada pelo paciente com a utilização do veículo Volkswagen Gol, cor prata, placa GKS-2G18.*
>
> *Diante de tais informações, os policiais iniciaram monitoramento do indivíduo Sebastião e permaneceram nas proximidades de uma garagem indicada pelo colaborador como depósito de grande quantidade de entorpecentes, local de onde o paciente saiu. O paciente teria se deslocado com o veículo mencionado e se abaixado no interior deste, o que aumentou as suspeitas e ensejou sua abordagem.*
>
> *Nada de ilícito foi encontrado durante busca pessoal realizada no paciente, o qual apresentava sudorese acentuada e declarou espontaneamente ser trabalhador. Todavia, os policiais perceberam forte odor de maconha, motivo pelo qual realizaram busca no interior do veículo e localizaram, debaixo do banco do motorista, 2 (dois) tabletes de maconha.*
>
> *As chaves da garagem denunciada foram encontradas com o paciente, mas não foram utilizadas em razão de o cadeado estar aberto, oportunidade em que foi localizada uma sacola pendurada em bicicleta, contendo em seu interior 1 (uma) barra grande e 1 (um) tablete de maconha.*
>
> *Ademais, foram localizadas na garagem 1 (uma) balança de precisão e 1 (uma) faca cravada no solo, sendo realizada escavação e localizada 1 (uma) barra de maconha enterrada.*

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

Consta que o paciente relatou haver mais entorpecentes em sua residência, localizada a cerca de 600 metros da garagem denunciada.

Diante da situação de flagrante delito e das declarações do paciente, a equipe policial dirigiu-se até sua residência, sendo recebida por sua companheira, Raissa, sendo que "já do portão de entrada era possível visualizar diversas mudas com características típicas de maconha", havendo a apreensão de "31 mudas, juntamente com sementes encontradas no local".

Os policiais sentiram forte odor de maconha dentro do quarto do casal e, no interior do guarda-roupa, houve a localização de 1 (um) vaso de vidro contendo grande quantidade de maconha esfarelada, a quantia de R$ 479,00 em dinheiro trocado e diversas anotações de cunho suspeito. Ademais, na geladeira foi localizado 1 (um) tablete de maconha.

Ao total, conforme auto de apreensão e laudos periciais, houve a apreensão de 1.170g de maconha.

Assim, entendo que os fatos narrados pelos policiais no APFD evidenciam que a abordagem do paciente e as buscas realizadas decorreram de fundadas suspeitas, as quais foram corroboradas pela situação de flagrante, e, portanto, ao menos em sede de análise sumária, não há que se falar em qualquer ilegalidade nas buscas efetuadas pelos policiais.

[...]

A presente análise cinge-se em verificar se há fundamento legal para revogar a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

[...]

No caso "sub judice", verifico que razão não assiste à parte impetrante, haja vista que a autoridade apontada como coatora deixou devidamente consignadas na decisão as razões legais que ensejaram a conversão da prisão em flagrante delito do paciente em prisão preventiva, demonstrando, expressamente, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do acusado. Além disso, ressaltou a existência de provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, circunstâncias estas que demonstraram não só a gravidade do crime imputado ao paciente, mas o perigo de colocá-lo em liberdade, "in verbis" (ID n. 10644264946, autos de origem n. 5000246-80.2026.8.13.0059):

> "A materialidade delitiva está evidenciada pelo boletim de ocorrência (ID 10643473752); pelo auto de apreensão (ID 10643473760), e pelos exames preliminares realizados nas substâncias apreendidas (IDs 10643473772 a 10643473777 e 10643474228), os quais indicam que os entorpecentes arrecadados se tratam de maconha. De igual modo, os indícios de autoria recaem seguramente sobre o conduzido, notadamente em razão da apreensão dos entorpecentes no interior de sua residência, bem como das circunstâncias descritas pelos policiais responsáveis pela diligência.

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

> No que se refere ao periculum libertatis, verifica-se que a prisão cautelar mostra-se necessária, sobretudo, para garantia da ordem pública. Isso porque a apreensão realizada revelou quantidade absolutamente significativa de entorpecentes, distribuída em diferentes porções (30g, 490g, 70g, 190g e 390g), além da existência de 31 mudas de maconha em processo de cultivo, sementes da droga e balança de precisão, o que evidencia estrutura voltada à produção e comercialização de substâncias ilícitas. A existência de plantação de cannabis, associada à presença de porções da droga já prontas para consumo e instrumentos de fracionamento, indica não se tratar de episódio isolado, mas sim de atividade criminosa estruturada e potencialmente reiterada. (...)
>
> Ademais, a apreensão de valores em espécie e de anotações indicativas da atividade de traficância reforça o cenário de dedicação à prática criminosa. Nesse contexto, a soltura do autuado, neste momento, representa risco iminente de reiteração delitiva e grave abalo à saúde pública, revelando-se a liberdade do agente incompatível com a preservação da ordem pública e da paz social.
>
> Assim, diante da gravidade concreta das circunstâncias do fato (art. 282, II, do CPP), as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas para resguardar a ordem pública no presente caso.
>
> Ante o exposto, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do autuado Victor Taylon Sobreira Pereira, para garantia da ordem pública." (g. n.)

Diante dos argumentos expostos alhures, não resta dúvida quanto à existência de fundamentação idônea exarada na decisão em apreço, ainda que contrária à pretensão da parte impetrante. Ao que se percebe, a decisão prolatada pela autoridade apontada como coatora encontra-se amplamente fundamentada com base em elementos concretos, de modo que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, mediante análise do princípio da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

> *Tem-se que a autoridade apontada como coatora justificou que as circunstâncias do crime imputado ao paciente revelam a gravidade concreta dos fatos, sobretudo ao considerar que supostamente houve a apreensão de quantidade "significativa de entorpecentes, distribuída em diferentes porções (30g, 490g, 70g, 190g e 390g), além da existência de 31 mudas de maconha em processo de cultivo, sementes da droga e balança de precisão, o que evidencia estrutura voltada à produção e comercialização de substâncias ilícitas".*
>
> *Ao total, conforme auto de apreensão e laudos periciais, houve a apreensão de 1.170g de maconha. A autoridade apontada como coatora considerou, ainda, que "a existência de plantação de cannabis, associada à presença de porções da droga já prontas para consumo e instrumentos de fracionamento, indica não se tratar de episódio isolado, mas sim de atividade criminosa estruturada e potencialmente reiterada", destacando que "a apreensão de valores em espécie e de anotações indicativas da atividade de traficância reforça o cenário de dedicação à prática criminosa".*
>
> *Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que, em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como revogar a prisão preventiva do paciente."* (fls. 22/29).

Relativamente à alegada violação de domicílio, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, em regime de repercussão geral, firmou a compreensão de que a entrada forçada em residência, sem mandado judicial, somente se mostra lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel, sob pena de nulidade dos atos praticados. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assentar que o ingresso regular em domicílio alheio exige justa causa, vale dizer, um contexto fático prévio apto a evidenciar, de modo objetivo, a plausibilidade concreta da prática criminosa no local.

No caso dos autos, não se verifica atuação policial fundada em suspeita vaga, genérica ou desacompanhada de elementos minimamente verificáveis. Ao contrário, conforme consignado no acórdão impugnado, os policiais militares já vinham recebendo inúmeras denúncias especificamente direcionadas ao paciente, dando conta de que ele estaria envolvido com a negociação e comercialização de entorpecentes
via *WhatsApp* e pagamentos via Pix. Mais do que isso, um colaborador, descrito como conhecedor do meio criminal, informou que Sebastião, conhecido como "PIU", também

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

ligado ao tráfico, havia solicitado maconha ao paciente, efetuado pagamento no valor de R$ 300,00 via Pix e aguardava a entrega na quadra poliesportiva, a ser realizada pelo paciente por meio do veículo Volkswagen Gol, cor prata, placa GKS-2G18. Cuida-se, portanto, de denúncia anônima especificada, com individualização do agente, do modo de atuação, da forma de pagamento, da pessoa que receberia a droga, do local da entrega e do automóvel utilizado na diligência.

A partir dessas informações, os policiais passaram a monitorar o indivíduo apontado e permaneceram nas imediações da garagem indicada como local de depósito de grande quantidade de entorpecentes, ocasião em que visualizaram o paciente saindo do referido local, deslocando-se com o veículo mencionado e abaixando-se em seu interior, circunstância que incrementou a suspeita e ensejou a abordagem. Embora nada de ilícito tenha sido localizado na busca pessoal, os agentes perceberam forte odor de maconha, motivo pelo qual realizaram busca no interior do automóvel, encontrando, debaixo do banco do motorista, dois tabletes da substância. Em seguida, localizaram com o paciente as chaves da garagem denunciada, ainda que não utilizadas, pois o cadeado se encontrava aberto, sendo apreendidos no local uma barra grande e um tablete de maconha, além de balança de precisão, faca cravada no solo e, após escavação, mais uma barra de maconha enterrada.

Esse quadro, por si só, já evidenciava situação flagrancial suficientemente robusta. E a justa causa para o ingresso no domicílio do paciente foi ainda mais reforçada pelo dado, também expressamente registrado no acórdão, de que o próprio paciente relatou haver mais entorpecentes em sua residência, situada a cerca de 600 metros da garagem denunciada. Dirigindo-se ao imóvel, a equipe policial foi recebida por sua companheira, sendo que, já do portão de entrada, era possível visualizar diversas mudas com características típicas de maconha. No interior da residência, os policiais ainda sentiram forte odor da substância e localizaram, no guarda-roupa do quarto do casal, um vaso de vidro contendo grande quantidade de maconha esfarelada, a quantia de R$ 479,00 em dinheiro trocado e anotações de cunho suspeito, além de um tablete de maconha na geladeira, totalizando 1.170 g de maconha apreendida.

Desse modo, à luz da moldura fática delineada no acórdão impugnado, não há falar em nulidade por violação de domicílio, porquanto a entrada dos policiais na residência do paciente foi precedida de justa causa idônea, consubstanciada em elementos concretos, progressivamente confirmados no curso da diligência, que evidenciavam a ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel.

Nessa conjuntura, não se dessume manifesta ilegalidade.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes proferidos nessa mesma linha de entendimento:

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INVASÃO À DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DILIGÊNCIAS. RONDAS NO LOCAL. FUGA DOS SUSPEITOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PRÉVIA PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA . AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. Acerca da interpretação que deve ser conferida à referida norma, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

2. No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário, para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. A Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.342.077/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou a nulidade do referido "tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação".

No caso em apreço, as instâncias ordinárias ressaltaram que os agente públicos adentraram no domicílio não apenas com base em prévias denúncias anônimas que davam conta que naquele local havia armazenamento de drogas para o comércio, mas também porque, após investigações sobre o tráfico de drogas em Carapicuíba/SP, e no transcurso das diligências, fazendo rondas no local, os policiais flagraram o momento exato em que uma motocicleta adentrava no galpão por um portão eletrônico e, indivíduos que lá dentro se encontravam, evadiram e pularam o muro ao avistarem a viatura policial. Na ocasião, foram apreendidos 507,40kg de maconha, divididos em 655 porções prensadas na forma de tijolos; 2,704kg de cocaína, divididos em 10.944 porções; e 198,30g de crack, divididos em 503 porções. Vale destacar trecho da Corte estadual que asseverou que, "nas

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

investigações da DISE foram realizadas pesquisas, em atividades de campo, e que inúmeros foram, em dias e horários diversos, os acompanhamentos promovidos e as campanas efetuadas em torno de Eliton Fernando e seus comparsas".

3. Desse modo, restou demonstrada a existência de justa causa para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de uma série de fatores, quais sejam, denúncias anônimas prévias, diligências antecedentes, rondas no local e fuga dos suspeitos, que pularam o muro ao avistarem os agentes públicos. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 790.568/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". (AgRg no HC n. 819.903/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

2. Na hipótese, o ingresso em domicílio está fundado em 'denúncia anônima especificada' seguida da confirmação detalhada das características descritas da residência da suspeita. Desse modo, a denúncia anônima foi minimamente averiguada, sendo que a busca domiciliar traduziu-se em exercício regular da atividade de policiamento ostensivo conduzida pelos agentes de segurança, o que justificou a abordagem.

3. Investigação policial e diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. (AgRg no RHC n. 169.456/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 834.794/TO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

Outrossim, eventual desconstituição da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, a fim de acolher as alegadas nulidades, demandaria incursão verticalizada em matéria fático-probatória, o que é inviável na via eleita.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE LOCAL. INVIÁVEL REEXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS NESTA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem que, no interior do imóvel, ocorre situação de flagrante delito.*
>
> *2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*
>
> *3. No presente caso, consta do acórdão que a busca domiciliar foi realizada após os policiais flagrarem o agravante saindo do local com 10 pinos de cocaína em uma sacola, o que ocorreu no curso de diligências para apuração de denúncia sobre o uso da casa para estocagem e distribuição de entorpecentes para determinada boca de fumo. Não se vislumbra, portanto, indícios de arbitrariedade na abordagem policial, a qual decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura da ocorrência de crime permanente no local.*
>
> ***4. Para modificar as premissas fáticas fixadas no acórdão e concluir que a dinâmica da diligência policial não ocorreu como narrado nos autos, seria necessário o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência não admitida na estreita via do habeas corpus. Precedentes.***
>
> *5. A fundamentação do decreto prisional e a (im)possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram previamente submetidas ao crivo da Corte local, motivo pelo qual não é possível que esta Corte Superior analise o tema, sob pena de supressão de instância.*
>
> *6. A tese de ilegalidade da busca pessoal não foi suscitada na impetração, além de não ter sido objeto de*

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

análise pelo Tribunal de origem, ensejando, portanto, o reconhecimento de indevida inovação recursal e supressão de instância. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, é certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, a qual, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivou circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, diante da apreensão de grande quantidade de entorpecente, distribuída em diferentes porções (30g, 490g, 70g, 190g e 390g de maconha), além da existência de 31 mudas de maconha em processo de cultivo, sementes da droga, balança de precisão e instrumentos de fracionamento; o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.

É certo que há *"pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva"* (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

Nesse contexto, é forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

SUPERAÇÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade de drogas apreendidas - a saber, 634 g de maconha -, a revelar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta.

3. Se não está evidenciada, de pronto, ilegalidade manifesta ou mácula na decisão monocrática, não se justifica a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 640.236/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2021).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. EVENTUAL DEMORA NÃO PODE SER IMPUTADA AO JUÍZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os Recorrentes foram presos em flagrante, no dia 20/11/2018, e denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados no arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, por manterem em depósito 1,320kg (um quilo e trezentos e vinte gramas) de maconha, para difusão ilícita.

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

3. Trata-se de feito complexo, com expedição de cartas precatórias para citação e intimação dos três réus, dois deles patrocinados pela Defensoria Pública. Ademais, o alegado excesso de prazo no recebimento da denúncia encontra-se superado, com o recebimento da exordial em 12/09/2019.

4. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

> ***ressaltaram a grande quantidade de drogas apreendidas, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Precedentes.***
>
> *5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*
>
> *6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.*
>
> *7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*
>
> (RHC 119.447/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/02/2020).

Vale asseverar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Importante, ainda, destacar ser inaplicável a medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois deve ser considerada a gravidade efetiva da conduta delituosa (preso em flagrante com significativa quantidade de substância entorpecente).*
>
> ***3. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não garantem a revogação da custódia cautelar, uma vez que presentes os requisitos necessários à segregação cautelar.***
>
> ***4. Presentes fundamentos consistentes à custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.***
>
> *5. Alegação de eventuais nulidades na prisão em flagrante fica superada com a conversão em prisão*

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

preventiva, uma vez preenchidos os requisitos para a segregação cautelar.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 214.187/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

Por fim, constato que a alegação de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e eventual pena futuramente imposta não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ademais, cumpre informar que inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o paciente experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS E REQUISITOS. RAZOÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. 484G DE MACONHA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE EVENTUAL PENA E A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ANÁLISE INVIÁVEL. JUÍZO DE FUTUROLOGIA. REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. ANÁLISE INVIÁVEL POR ESTA CORTE SUPERIOR. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, especialmente porque foi destacada a apreensão de razoável quantidade de droga - 484g de maconha -, bem como foi ressaltado o risco concreto de reiteração delitiva, em razão de o Paciente já ter sido condenado anteriormente pela prática do mesmo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. Quanto à alegação de desproporcionalidade da segregação cautelar, "[...] não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

6. No que diz respeito ao pedido de revogação da constrição preventiva ou de concessão de prisão domiciliar, em razão da pandemia causada pelo "novo coronavírus", observo que a matéria não foi abordada no acórdão combatido. Consoante apurado no sítio eletrônico mantido pela instância de origem, a pretensão em tela foi, recentemente, examinada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. Assim, sob pena de indevida supressão de instância, a matéria não pode ser examinada por esta Corte, devendo, inicialmente, ser submetida ao crivo do Tribunal local.

7. Agravo regimental desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado.

(AgRg no HC 539.502/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA ENCONTRADA. POTENCIALIDADE LESIVA DO DELITO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

> *2. A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida na ocasião do flagrante - mais de 1 Kg de cocaína -, são circunstâncias que, somadas ao fato de haver sido encontrada uma balança de precisão e grande quantia de dinheiro no local -, indicam envolvimento maior dos agentes com a narcotraficância, autorizando a preventiva.*
>
> *3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.*
>
> ***4. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese de desproporcionalidade da medida extrema, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.***
>
> *5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.*
>
> (RHC 117.591/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020).

Nesse contexto, não verifiquei a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 7964216c-e92c-4a58-aa09-2d663299bffd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.721 / MG

Número Registro: 2026/0152890-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261197404000 50002468020268130059 50003255920268130059

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLENIO DE ASSIS MANOEL E MOURA
ADVOGADO	: CLENIO DE ASSIS MANOEL E MOURA - MG215679
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VICTOR TAYLON SOBREIRA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: RAISSA APARECIDA DE SOUZA FREITAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR TAYLON SOBREIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CLENIO DE ASSIS MANOEL E MOURA - MG215679
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: 65f3f099-538e-4990-8f5e-0aa28250fd19

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: 65f3f099-538e-4990-8f5e-0aa28250fd19